



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA   <sup>a</sup> VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 6<sup>a</sup> REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA (6<sup>a</sup> RAJ) DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.358.491/0001-47, com sede na Rua Barão de Teffe, nº 1.000, sala 53, Jardim Ana Maria, CEP 13.208-761, Jundiaí/SP; e **BRAMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 71.639.975/0001-02, com sede na Rua Luiz Marafon, nº 50, Distrito Industrial, CEP 14.840-000, Guariba/SP (em conjunto, denominadas como “Grupo Medibras” ou “Requerentes”), ambas com endereço de e-mail: [contato@ndn.adv.br](mailto:contato@ndn.adv.br) (procurações anexas – **doc. 1**), vêm, com fundamento no art. 47<sup>1</sup>, da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.122/20, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir articuladas e cumprindo integralmente com os requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05.

---

<sup>1</sup> **Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



## I. DA COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o presente Pedido de Recuperação Judicial deve ser processado perante uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 6ª Região Administrativa Judiciária (“RAJ”) do Estado de São Paulo.

2. Nos termos do quanto determina o art. 3º, da Lei nº 11.101/05<sup>2</sup>, a competência para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento das sociedades Requerentes, caracterizado como o local em que se encontra o centro de tomada das decisões econômicas e administrativas das devedoras.

3. O consolidado entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do “*principal estabelecimento*”, mencionado no art. 3º, da Lei nº 11.101/05, está relacionado a uma situação fática do grupo, especialmente no local em que as empresas centralizam as atividades mais importantes do grupo empresarial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZODE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DACOMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NACIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS ÀCOMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO.*

**1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor.**

**2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de**

<sup>2</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



**critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.**

3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP.

4. Agravo de instrumento provido<sup>3</sup>.

4. Este também é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos,*

<sup>3</sup>TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 2266728-73.2021.8.26.0000. Des. Rel. Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 23.05.2022.



empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica **o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.** 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo<sup>4</sup>.

5. Segundo a lição de Sérgio Campinho, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

*O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda<sup>5</sup>.*

6. *In casu*, é na cidade de Araraquara/SP que está centralizada a atividade empresarial do Grupo Medibras, onde se encontra o centro administrativo, decisório, financeiro e operacional das Requerentes, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento do Grupo Medibras.

<sup>4</sup> STJ. Conflito de Competência nº 189.26/SP, Rel. Min. Raul Araújo. Segunda Seção J. 13.10.2022.

<sup>5</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*, Editora Saraiva, 2018, p.52.



7. Muito embora o Grupo Medibras possua filiais e empresa coligada em outras localidades do território nacional, notadamente nas cidades de Jundiaí/SP, Guariba/SP, Aparecida de Goiânia/GO e Colatina/ES, estes são pontos de apoio logístico e operacional para o escritório localizado em Araraquara/SP – cidade em que são tomadas as principais decisões das Requerentes.

8. Assim, tendo em vista que a Comarca de Araraquara está inserida na Jurisdição prevista para a 6ª Região Administrativa Judiciária da Comarca do Estado de São Paulo, não restam dúvidas sobre a competência deste MM. Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 3º, da Lei nº 11.101/05.

## II. LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

9. A Lei nº 14.112/20 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas, **a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial**, conforme preveem os arts. 69-G<sup>6</sup> e 69- J<sup>7</sup>, e seus incisos, da Lei nº 11.101/05.

<sup>6</sup> **Art. 69-G.** *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

<sup>7</sup> **Art. 69-J.** *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



10. O instituto do litisconsórcio ativo, antes da vigência das supramencionadas inovações, era omissa na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do art. 189, da Lei nº 11.101/05, aplicava-se supletivamente o quanto disposto no art. 113, incs. II e III, do CPC, o qual estabelece que 2 (duas) ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

11. Além disso, não havia requisitos bem definidos sobre o cabimento da consolidação substancial, a qual, no Brasil, decorria de construção jurisprudencial e, também, da influência do direito norte-americano.

12. Contudo, tendo em vista a introdução de norma própria na Lei nº 11.101/05, esta prevalece sobre a regra geral, no caso, o CPC.

13. Partindo-se destas premissas, verifica-se que o art. 69-G, da Lei nº 11.101/05, decorrente da alteração legislativa da Lei nº 14.112/20, impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum<sup>8</sup>.

14. E, em relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(i)** existência de garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle ou de dependência; **(iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre as Requerentes.

---

<sup>8</sup> Diversos são os precedentes em que a incidência do litisconsórcio ativo em Recuperação Judicial se tornou necessária e absolutamente viável: (i) **Grupo Oi**: TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016; (ii) **Grupo Maksoud**: TJSP, Processo nº 1087857- 63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; (iii) **Grupo BR Pharma**: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294.



15. Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos dos devedores, de modo que eles serão tratados como sendo um único devedor, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do art. 69-K<sup>9</sup>, *caput* e §1º, da Lei nº 11.101/05.

16. Este é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – **Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF** – Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. Administrador judicial - Nomeação que recaiu sobre o mesmo profissional que realizou a constatação prévia - Pretensão de afastamento do administrador judicial, sob a alegação de conflito de interesses – Pedido que não encontra base legal - Inexistência de impedimento ou conflito de interesses - RECURSO IMPROVIDO.<sup>10</sup>*

<sup>9</sup> **Art. 69-K.** *Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.*

§1º *A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.*

<sup>10</sup> Agravo de Instrumento 2173038-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022.



17. *In casu*, infere-se que as Requerentes, integrantes do Grupo Medibras, preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial.

18. Neste sentido, a estrutura do Grupo Medibras tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isto, por si só, justifica e autoriza a apresentação do Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

19. Infere-se que as Requerentes, integrantes do Grupo Medibras, preenchem todos os requisitos para a consolidação processual e substancial, a uma pela estreita relação operacional, comercial e financeira (relação de controle e dependência); a duas pela identidade de sócio-administrador, consoante estrutura societária anexa (**doc. 16**); e a três, pela atuação conjunta das empresas no mercado brasileiro:





20. As Requerentes possuem como objeto social a comercialização e distribuição de produtos para o setor farmacêutico e hospitalar: enquanto a Medibras atua com a venda e distribuição de mais de 1.500<sup>11</sup> produtos, entre exames, não-medicamentos e medicamentos, cobrindo, praticamente, todas as necessidades de farmácias, universidades e hospitais<sup>12</sup>; a Bramedic possui como nicho de atuação o universo hospitalar, fornecendo medicamentos, descartáveis, eletrônicos, materiais para atendimento médico, equipamentos de proteção individual e instrumentos hospitalares<sup>13</sup>.

21. Veja, é certo que a estreita relação entre as Requerentes não se limita apenas às questões econômicas e societárias, como também a logística e o entrelace entre os negócios das empresas que compõem o grupo econômico.

22. O preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J, da Lei nº 11.101/05, somado à estrutura havia entre as empresas, justifica e autoriza a apresentação do Pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelas Requerentes.

23. As Requerentes, outrossim, são economicamente integradas, mantêm estreita relação operacional, comercial e financeira, atuam de forma concertada e convergente para um objetivo comum, e estão sujeitas a direção e controle únicos. O sócio-administrador é o mesmo em ambas, além de possuírem controle operacional em comum. Formam, enfim, um verdadeiro grupo societário de fato, com atividades operacionais e financeiras coligadas, sujeitas às mesmas decisões de operação e gestão.

---

<sup>11</sup> Mil e quinhentos.

<sup>12</sup> <https://www.medibras.com.br/site/medibras-indice.asp?secao=2>

<sup>13</sup> <https://www.medibras.com.br/site/medibras-indice.asp?secao=2>



24. Tal integração operacional e financeira profunda faz com que o soerguimento das atividades e a reestruturação das dívidas do Grupo Medibras seja uma tarefa conjunta e indissociável. Como é muito comum na realidade empresarial brasileira (e com o Grupo Medibras não é diferente), a coordenação operacional e financeira entre as Requerentes é tamanha que acabam constituindo uma única “empresa” (atividade), exercida em conjunto. É essa característica, tão comum no cenário empresarial brasileiro, que justifica o ajuizamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial.

25. Mais do que isso, a atividade empresarial do Grupo Medibras é, exclusivamente, a comercialização e distribuição de produtos para o setor farmacêutico e hospitalar.

26. Como se sabe, um grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

27. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas, como estabelece o art. 243 e parágrafos<sup>14</sup>, da Lei nº 6.404/76, ora aplicado por analogia.

---

<sup>14</sup> **Art. 243.** *O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.*

§ 1º *São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa*

§ 2º *Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.*

§ 3º *A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.*

§ 4º *Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.*

§ 5º *É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.*



28. Diante deste vínculo societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do Grupo Medibras.

29. Não se pode imaginar, neste contexto, a Recuperação Judicial individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra inviabilizada sem que a outra também seja recuperada.

30. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses legais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um mesmo grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir uma única interdependência, sendo certo que o Grupo Medibras foi orquestrado para lançar-mão da individualidade estratégica inerente à cada empresa com vistas à consecução de um interesse comum.

31. Neste emaranhado de relações, o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do Grupo Medibras, mas também tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores das Requerentes. Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o Grupo Medibras isolar os seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.



32. Ainda, o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial conjunto por sociedades empresárias do mesmo grupo econômico está, também, em conformidade com a jurisprudência firmada pelos Eg. Tribunais Estaduais<sup>15</sup>.

33. Portanto, tratando-se um grupo econômico de grande porte, administrado pelo mesmo sócio, interdependente operacional e financeiramente, com negócios entrelaçados, é inviável o processamento da Recuperação Judicial de forma individualizada entre as sociedades que compõem o Grupo Medibras.

34. Assim, as Requerentes pleiteiam **o deferimento do processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial**, nos termos dos arts. 69-G e 69- J, e seus incisos, da Lei nº 11.101/05.

<sup>15</sup> (i) Grupo OAS: TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. 31.08.2015: “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”; (ii) Grupo INEPAR: TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015: “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”; (iii) Grupo OI: TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016: “Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa”; (iv) Grupo SCHAHIN: TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015: “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”



### III. INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO MEDIBRAS – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

35. Inicialmente, registra-se que a Bramedic Comércio de Medicamentos Ltda. e a Medibras Comércio de Medicamentos Ltda., ora Requerentes, são integrantes do grupo econômico denominado **Grupo Medibras**.

36. O grupo empresário inicia a sua jornada com a Medibras, no mês de setembro do ano de 2018, com o seu primeiro centro de distribuição na cidade de Guariba/SP:



37. Criada por profissionais com larga experiência no mercado varejista de produtos farmacêuticos e hospitalares, a Medibras possuía desde o princípio processos de alta qualidade, extrema competitividade e, logo de partida, assumiu papel de destaque no mercado.

38. Tendo como objetivo principal atuar nos ramos farmacêutico e hospitalar por meio da distribuição de medicamentos, não-medicamentos, equipamentos eletrônicos e itens (como os doces da marca Fini), que aliasse experiência de mercado, inovação, aprimoramento logístico e, assim, garantisse preços altamente competitivos em produtos de alto giro, em pouco mais de 1 (um) ano, a Medibras passou a contar com equipes de vendas em todo o Estado de São Paulo e com um galpão na cidade de Araraquara/SP, o qual possui mais de 2.500m<sup>2</sup>:



39. Em razão do exponencial crescimento da Medibras no segmento farmacêutico e hospitalar, no ano de 2020, houve a criação da Bramedic, empresa especializada na comercialização e distribuição de medicamentos, descartáveis, eletrônicos, materiais para atendimento médico, equipamentos de proteção individual e instrumentos do segmento hospitalar:



40. O ponto nevrálgico que norteou a criação da Bramedic foi justamente a possibilidade de implementação de nova sistemática de trabalho especializado no segmento hospitalar, a fim de que houvesse excelência na comercialização e distribuição de itens.



41. A Bamedic realiza negociações inteligentes (através da busca efetiva dos melhores preços), a programação de estoque para entregas cada vez mais rápidas e a assessoria na apresentação de lançamentos que possam agregar qualidade aos clientes.

42. Basicamente, a Bamedic exerce atividade personalizada para o segmento hospitalar, com assessoria, agendamento periódico, monitoramento de estoque e antecipação de pedidos, tudo para que o hospital sempre possua todos os itens necessários para o seu funcionamento.

43. Na prática:

- (i) a Bamedic passou a ter como sede no centro de distribuição localizado na Cidade de Guariba/SP (que, até então, era a sede da Medibras); e
- (ii) a sede da Medibras foi transferida para Jundiaí/SP, local em que, atualmente, consiste no seu escritório comercial.

44. Já a Medibras, com o crescimento das operações e aproveitando o *know-how* desenvolvido, se expandiu para um dos principais mercados de farmacêuticos do País e, assim, no ano de 2020, inaugurou moderno e amplo galpão na Cidade de Aparecida de Goiânia/GO, com toda infraestrutura logística e de vendas:



45. Trata-se de unidade estratégica, que trouxe novos clientes e todos os diferenciais operacionais da Medibras para o restante do País.

46. Consolidando-se como uma das maiores varejistas no ramo farmacêutico e hospitalar do País, atualmente, o Grupo Medibras conta com mais de 7.100m<sup>2</sup> de galpão para armazenamento e expedição de produtos, possuindo capacidade de separação de mais de 400.000<sup>16</sup> unidades por dia e, recentemente, criou uma nova filial na Cidade de Colatina/ES em razão de regime especial de tributação que o Estado do

<sup>16</sup> Quatrocentas mil.



Espírito Santo possui<sup>17</sup> com relação ao ICMS – e que o Grupo Medibras está em processo de obtenção (o que gerará alívio no fluxo de caixa de sua operação).

47. A Medibras é uma empresa especializada no segmento farmacêutico e hospitalar, com representação direta dos principais laboratórios e indústrias relacionadas. São mais de 1.500<sup>18</sup> produtos, entre exames, não-medicamentos e medicamentos, cobrindo praticamente todas as necessidades de farmácias, universidades e hospitais:



*Produtos oferecidos pela Medibras*

<sup>17</sup> [https://www.econeteditora.com.br/icms\\_espírito\\_santo/cartilha\\_apuracao\\_atacadista.pdf](https://www.econeteditora.com.br/icms_espírito_santo/cartilha_apuracao_atacadista.pdf)

<sup>18</sup> Mil e quinhentos.



Principais laboratórios que a Medibras representa

48. Já a Bamedic consiste em empresa especializada no segmento hospitalar, com representação direta em mais de 30 (trinta) laboratórios e indústrias da área, fornecendo uma gama completa de medicamentos e materiais hospitalares:



Produtos oferecidos pela Bamedic

**NDN**  
ADVOGADOS



*Principais fornecedores da Bamedic*

49. Para adquirir estes produtos, o Grupo Medibras oferece uma ampla rede de representantes e vendedores, além de tele vendas e moderna plataforma de pedido eletrônico – tudo para que o segmento farmacêutico e hospitalar seja plenamente atendido.

50. Esta completa estrutura tem como objetivo alcançar os propósitos do Grupo Medibras, quais sejam, **(i)** atender as necessidades dos clientes, com empenho e eficiência; **(ii)** proporcionar valor e bons negócios para fornecedores e parceiros; **(iii)** gerar oportunidades de trabalho, formando profissionais e gerando prosperidade; **(iv)** ser um grupo empresarial em que impere o respeito e a cordialidade entre todos; e **(v)** ser reconhecido como o melhor e maior distribuidor do mercado em seu segmento de atuação – estes são os pilares das Requerentes, reconhecidas como referências em qualidade no seu nicho de atuação.

51. Assim, verifica-se que o Grupo Medibras sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de toda comunidade nacional, prestando serviço essencial à sociedade.



#### IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES

52. Como exposto, o Grupo Medibras figura com especial destaque na comercialização e distribuição de produtos para o setor farmacêutico e hospitalar, como referência de sucesso, confiança, transparência, inovação e ética, oferecendo as melhores condições aos seus clientes com profissionalismo e honestidade, apesar dos enormes desafios e recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

53. O Grupo Medibras sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seu sócio sempre acreditou no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos, o que corroborou para o seu crescimento gradual, afirmando a sua coerência e *modus operandi*.

54. Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário econômico começaram a interferir sobremaneira na pujança do Grupo Medibras, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

55. O segmento do varejo farmacêutico-hospitalar foi amplamente afetado com a pandemia da COVID-19, posto que trouxe novo cenário mercadológico para as sociedades empresárias.

56. Basicamente, houve mudança de perfil dos itens mais procurados pelos clientes do Grupo Medibras, o que gerou alteração no perfil de vendas e no estoque dos seus distribuidores.



57. Assim, as Requerentes tiveram que realizar investimento em seu *portfólio*, ampliando a sua grade de itens – o que, conseqüentemente, encareceu o seu custo de operação.

58. Veja, o Grupo Medibras realizou investimentos para remodelar a sua operação e atender o mercado no momento da pandemia da COVID-19.

59. Com o arrefecimento da pandemia, o mercado de varejo farmacêutico-hospitalar se reestabeleceu nos patamares pré-pandêmicos; assim, o custo operacional gerado com a pandemia da COVID-19 (investimentos em produtos, tecnologia e pessoal) passaram a sufocar o fluxo de caixa do Grupo Medibras, que necessitava de aumento de demanda para a equalizar a sua situação financeira, o que não ocorreu.

60. Todavia, *in casu*, houve *déficit* no capital do Grupo Medibras muito superior a qualquer margem para reposição, cuja crise de caixa foi agravada a partir do mês de junho de 2023, com a queda substancial da demanda do mercado de varejo, o aumento substancial da inadimplência e a falta de produtos na indústria.

61. O desabastecimento do estoque e o alto custo da operação são fatais, pois, sem produto estocado para fornecer aos clientes, os centros de distribuição ficam inoperantes, de modo que o Grupo Medibras deixa de ser procurado pelos seus clientes através de seus diversos canais de vendas.

62. Gerou-se um círculo vicioso, cujo desfazimento dependente essencialmente da injeção de capital para aquisição ou financiamento de novos produtos, incluindo a concessão da segurança financeira e operacional necessária para que os fornecedores voltem a abastecer os depósitos com o seu estoque.



63. Diante deste contexto, as Requerentes apuraram, até setembro de 2023, um prejuízo preliminar superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

64. Se comparado com o ano de 2022, houve um aumento de mais de 100% do prejuízo financeiro suportado pelo Grupo Medibras, em reflexo direto da crise do segmento em que atua.

65. De fato, a gravidade da crise atual, aliada com as intercorrências sofridas em razão da súbita queda da demanda e com o alto custo financeiro cobrado pelos Bancos (e da operação em si), deixou a situação de caixa das Requerentes extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

66. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, é que o Grupo Medibras tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

67. Neste sentido, a viabilidade do soerguimento das Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida história de crescimento e notoriedade no mercado nacional, à estrutura de governança atualmente constituída. Além do mais, as Requerentes acreditam que o cenário recessivo nacional é transitório, devendo ser superado nos próximos anos.



68. Com efeito, a adoção pelas Requerentes de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelas Requerentes conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/05, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem as suas atividades, certamente permitirá que as Requerentes também alcancem o objetivo maior da Lei nº 11.101/05: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

69. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

70. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade do processamento de sua Recuperação Judicial, cuja finalidade é ajustar o caixa das Requerentes, em prol da retomada do equilíbrio financeiro exigido para o pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação - cujo valor ultrapassa o montante de R\$100.000.000,00<sup>19</sup> -, que, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será apresentado aos credores em momento processual oportuno, nos termos da Lei nº 11.101/05.

71. Se mantida a atividade empresária, as Requerentes terão condições — como já vinha demonstrando — de retomar a geração de caixa, elevando o

---

<sup>19</sup> Cem milhões de reais.



valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações. Nas palavras de Jorge Lobo<sup>20</sup>:

*O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.*

72. Assim, não restam dúvidas de que as Requerentes, integrantes do Grupo Medibras, se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o art. 50, da Lei nº 11.101/05.

## **V. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

73. As Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

<sup>20</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228.



#### VI.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 48, DA LEI Nº 11.101/05

##### **Caput**

Doc. 8: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos (com o Registro dos respectivos Contratos Sociais na Junta Comercial do Estado de São Paulo, serão apresentadas as certidões simplificadas atualizadas das Requerentes);

##### **Incisos I, II e III:**

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial há menos de 5 (cinco) anos;

##### **Inciso IV:**

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que o sócio e administrador das empresas Requerentes jamais foi condenado por nenhum dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/05;

#### VI.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/05

##### **Inciso I:**

Vide item IV da Petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;

##### **Inciso II:**

Doc. 5: Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados, os extraídos especificamente para o presente Pedido de Recuperação Judicial e fluxo de caixa projetado;

**Inciso III:**

Doc. 6: Relação nominal dos credores das Requerentes (por empresa e consolidada);

**Inciso IV:**

Doc. 7: Relação dos funcionários das Requerentes, que será juntada sob sigilo de justiça;

**Inciso V:**

Docs. 8: Contratos Sociais nos quais constam a nomeação do atual administrador das Requerentes;

**Inciso VI:**

Doc. 9: Relação dos bens particulares do sócio-administrador das Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

**Inciso VII:**

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

**Inciso VIII:**

Doc. 11: Certidões de Protesto das Requerentes;

**Inciso IX:**

Doc. 12: Relações das ações em que as Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

**Inciso X:**

Doc. 13: Lista do Passivo Fiscal;

**Inciso XI:**

Doc. 14: A relação de bens e direitos do ativo não circulante das Requerentes.



74. Junta-se, também, demais certidões em nome das Requerentes não exigidas pela lei, bem como acosta, ainda, demais certidões forenses de seu sócio e administrador (**doc. 15**).

## VII. PEDIDOS

75. Ante todo o exposto, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 52, todos da Lei nº 11.101/05, requer-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas do Grupo Medibras, em consolidação processual e substancial.

76. Ato contínuo, pede-se que esse MM. Juízo se digne a **(i)** nomear Administrador Judicial único; **(ii)** determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes; **(iii)** determinar intimação do Il. Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, dos Estados de São Paulo, Goiás e do Espírito Santo dos Municípios de Araraquara/SP, Jundiaí/SP, Guariba/SP, Aparecida de Goiânia/GO e Colatina/ES, bem como da Receita Federal do Brasil e das Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Goiás e Espírito Santo, a respeito do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes; e **(iv)** determinar a expedição de Edital de Credores, na forma do art. 52, §1º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

77. As Requerentes, desde já, pleiteiam que a relação dos bens particulares do seu sócio-administrador e a relação de seus funcionários sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inc. III, do CPC.

78. Atribui-se à causa, o valor de R\$102.020.605,22<sup>21</sup>, que corresponde ao montante do total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/05.

---

<sup>21</sup> Cento e dois milhões, vinte mil, seiscentos e cinco reais e vinte e dois centavos.



79. Por fim, requer-se, que todas as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, e Marco Antonio P. Tacco, inscrito na OAB/SP sob o nº 304.775, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775